

Jurídico

LEI ORDINÁRIA Nº 1.286 DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rios e córregos, e em propriedades privadas de terceiros, no território do Município de Antônio João - MS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Antônio João - MS, o descarte de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rio, córregos, e em propriedades privadas de terceiros, bem como, em quaisquer outros locais não autorizados pelo órgão competente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal morto: todo animal doméstico, domesticado, silvestre ou de produção que venha a óbito, por causas naturais ou não;

II - Descarte inadequado: descarte ou abandono em desacordo com as normas inseridas nesta lei, bem como, com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 3º - A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - Prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;

II - Minimizar o potencial risco ao meio ambiente; e

III - Possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 4º - Os proprietários, responsáveis ou tutores de animais domésticos, domesticados bem como os proprietários de estabelecimento agropecuários, comerciais ou industriais, deverão providenciar a destinação adequada dos animais mortos, observando as normas sanitárias e ambientais vigentes, seguindo as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ocorrer o descarte por meio de:

I - Solicitação de recolhimento pelo serviço público competente;

II - Outros meios autorizados pelo Poder Público e direcionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 5º - O descarte inadequado de animais mortos será considerado infração ambiental e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrada em caso de reincidência; Obrigação de limpeza e remoção imediata do animal descartado, sob pena de multa adicional.

Art. 6º - As denúncias poderão ser realizadas junto aos órgãos municipais competentes, garantindo-se o sigilo do denunciante, quando solicitado. Dentre os órgãos municipais, as denúncias poderão ser realizadas através da Ouvidoria da Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), Ouvidoria da Prefeitura (Poder Executivo) e através das Secretarias do Município de Antônio João - MS.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta Lei e promover ações educativas sobre o correto descarte de animais mortos.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas especializadas, associações ou entidades públicas para garantir a coleta e o destino adequado dos animais mortos no Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Giulia Yukie de Oliveira Komiyama



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

LEI ORDINÁRIA Nº 1.286 DE 11 DE MARÇO DE 2026

“Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rios e córregos, e em propriedades privadas de terceiros, no território do Município de Antônio João - MS, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Antônio João - MS, o descarte de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rio, córregos, e em propriedades privadas de terceiros, bem como, em quaisquer outros locais não autorizados pelo órgão competente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Animal morto: todo animal doméstico, domesticado, silvestre ou de produção que venha a óbito, por causas naturais ou não;

II - Descarte inadequado: descarte ou abandono em desacordo com as normas inseridas nesta lei, bem como, com as normas sanitárias e ambientais.

Art. 3º - A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - Prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;

II - Minimizar o potencial risco ao meio ambiente; e

III - Possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 4º - Os proprietários, responsáveis ou tutores de animais domésticos, domesticados bem como os proprietários de estabelecimento agropecuários, comerciais ou industriais, deverão providenciar a destinação adequada dos animais mortos, observando as normas sanitárias e ambientais vigentes, seguindo as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ocorrer o descarte por meio de:

I - Solicitação de recolhimento pelo serviço público competente;

II - Outros meios autorizados pelo Poder Público e direcionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

Art. 5º - O descarte inadequado de animais mortos será considerado infração ambiental e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrada em caso de reincidência; Obrigação de limpeza e remoção imediata do animal descartado, sob pena de multa adicional.

Art. 6º - As denúncias poderão ser realizadas junto aos órgãos municipais competentes, garantindo-se o sigilo do denunciante, quando solicitado. Dentre os órgãos municipais, as denúncias poderão ser realizadas através da Ouvidoria da Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), Ouvidoria da Prefeitura (Poder Executivo) e através das Secretarias do Município de Antônio João - MS.

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta Lei e promover ações educativas sobre o correto descarte de animais mortos.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas especializadas, associações ou entidades públicas para garantir a coleta e o destino adequado dos animais mortos no Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2026

De 09 de fevereiro de 2026.

“Dispõe sobre a proibição do descarte inadequado de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rios e córregos, e em propriedades privadas de terceiros, no território do Município de Antônio João-MS, e dá outras providências”.

Eu **Luis Ramão Franco Pires**, Presidente da Câmara Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, reunida em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de março de 2026, aprovou o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município de Antônio João-MS, o descarte de animais mortos, inteiros ou em partes, em vias e logradouros públicos, terrenos baldios, margens de rio, córregos, e em propriedades privadas de terceiros, bem como, em quaisquer outros locais não autorizados pelo órgão competente.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se:

- Animal morto: todo animal doméstico, domesticado, silvestre ou de produção que venha a óbito, por causas naturais ou não;
- Descarte inadequado: descarte ou abandono em desacordo com as normas inseridas nesta lei, bem como, com as normas sanitárias e ambientais.

Art.3º- A presente Lei tem os seguintes objetivos:

- Prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;
- Minimizar o potencial risco ao meio ambiente; e
- Possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 4º- Os proprietários, responsáveis ou tutores de animais domésticos, domesticados bem como os proprietários de estabelecimento agropecuários, comerciais ou industriais, deverão providenciar a destinação adequada dos animais mortos, observando as normas sanitárias e ambientais vigentes, seguindo as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ocorrer o descarte por meio de:

- Solicitação de recolhimento pelo serviço público competente;
- Outros meios autorizados pelo Poder Público e direcionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;



- Art. 5º**- O descarte inadequado de animais mortos será considerado infração ambiental e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:
- Advertência, na primeira ocorrência;
 - Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será dobrada em caso de reincidência; Obrigação de limpeza e remoção imediata do animal descartado, sob pena de multa adicional.
- Art. 6º**- As denúncias poderão ser realizadas junto aos órgãos municipais competentes, garantindo-se o sigilo do denunciante, quando solicitado. Dentre os órgãos municipais, as denúncias poderão ser realizadas através da Ouvidoria da Câmara de Vereadores (Poder Legislativo), Ouvidoria da Prefeitura (Poder Executivo) e através das Secretarias do Município de Antônio João - MS.
- Art. 7º** - Compete ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento desta Lei e promover ações educativas sobre o correto descarte de animais mortos.
- Art. 8º**- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com empresas especializadas, associações ou entidades públicas para garantir a coleta e o destino adequado dos animais mortos no Município.
- Art. 9º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação oficial.

LUIS RAMAO
FRANCO
PIRES:82244855104

Assinado de forma digital por
LUIS RAMAO FRANCO
PIRES:82244855104
Dados: 2026.03.10 09:55:12
-04'00'

Luis Ramão Franco Pires

Presidente do Poder Legislativo Municipal de Antônio João – PSDB